



PARECER Nº 002/2026

DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jul V.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026**, de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, protocolado em 10 de fevereiro de 2026, cuja ementa dispõe: "Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.461/2009 e dá outras providências."

A proposição visa alterar a estrutura organizacional do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, estabelecendo sua composição por três cargos, quais sejam: **Controlador Interno (servidor de carreira)**, **Auditor Interno (preferencialmente servidor de carreira)** e **Assistente de Controle Interno (cargo comissionado)**.

Dispõe, ainda, sobre a vigência imediata da norma, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2026.

A justificativa do projeto destaca que a medida tem por objetivo fortalecer o sistema de controle interno, em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo melhoria na governança pública, prevenção de irregularidades e aprimoramento da gestão administrativa.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da Competência das Comissões

A análise conjunta pelas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento encontra respaldo na **Portaria nº 007/2026**, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribuem às referidas comissões a competência para análise técnica das proposições legislativas.

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, as comissões parlamentares exercem função essencial no processo legislativo, sendo responsáveis pela apreciação prévia das matérias submetidas à deliberação do Plenário.





A Lei Orgânica do Município de Ribeirão igualmente estabelece que as comissões permanentes devem emitir parecer sobre os projetos em tramitação, como etapa indispensável à regularidade do processo legislativo.

2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa

A matéria objeto do presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de organização administrativa interna do Poder Legislativo.

A iniciativa é legítima, porquanto decorre da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão competente para propor alterações relativas à estrutura administrativa e ao regime funcional de seus servidores, em consonância com o art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação dos poderes) e com o art. 29-A, que assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão reforça essa competência ao atribuir à Câmara Municipal a prerrogativa de dispor sobre sua organização interna e sobre a estrutura de seus órgãos administrativos.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta a normas constitucionais ou legais.

3. Do Sistema de Controle Interno e Fundamentação Legal

A Constituição Federal, em seus arts. 31 e 74, estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno no âmbito da Administração Pública, com a finalidade de assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por sua vez, reforça a importância do controle interno como instrumento essencial à gestão fiscal responsável, à prevenção de irregularidades e à transparência da administração pública.

Nesse contexto, a proposta legislativa revela-se adequada e necessária, pois promove o fortalecimento da estrutura do controle interno da Câmara Municipal, alinhando-a às boas práticas de governança pública e às recomendações dos Tribunais de Contas.

A justificativa constante à (página 2) do projeto ressalta que a medida visa estruturar de forma mais técnica e funcional o sistema de controle interno, valorizar o servidor efetivo





e aprimorar a capacidade de auditoria interna, contribuindo para a mitigação de riscos administrativos e o fortalecimento da accountability.

4. Da Análise Orçamentária e Financeira

Sob o prisma da Comissão de Finanças e Orçamento, a matéria deve ser analisada à luz dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 15, 16 e 17, que tratam da criação e expansão de despesas públicas.

A criação ou reorganização de cargos públicos implica, em regra, aumento de despesa com pessoal, devendo observar:

- Existência de dotação orçamentária suficiente;
- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Respeito aos limites de despesa com pessoal previstos na LRF.

No caso em análise, embora o projeto não apresente detalhamento explícito do impacto financeiro, a alteração proposta refere-se à reorganização estrutural de cargos já existentes ou à adequação funcional do sistema de controle interno, não havendo indícios de criação desproporcional de despesa.

Todavia, **recomenda-se, por cautela técnica**, que seja juntada aos autos declaração formal de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reforçar a segurança jurídica da proposição.

5. Da Técnica Legislativa

A proposição encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando estrutura normativa adequada, clareza e objetividade.

Observa-se correta técnica de alteração legislativa, com a nova redação expressamente indicada para o dispositivo modificado (art. 3º da Lei nº 1.461/2009), atendendo ao princípio da precisão normativa.

Não foram identificados vícios relevantes de redação que comprometam a compreensão da norma.





6. Da Observância aos Princípios Administrativos

A proposta legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- **Legalidade**, ao promover alteração por meio de lei específica;
- **Eficiência**, ao aprimorar a estrutura de controle interno;
- **Moralidade**, ao fortalecer mecanismos de fiscalização;
- **Publicidade e Transparência**, ao contribuir para maior controle institucional.

Além disso, a medida encontra alinhamento com as boas práticas de governança pública e com as diretrizes de controle estabelecidas pelos Tribunais de Contas.

III - DO VOTO

Diante do exposto, considerando a conformidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de técnica legislativa, os relatores manifestam-se:


Pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, recomendando-se, contudo, a juntada de declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam, conjuntamente, pela **aprovação do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2026**, por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e alinhado aos princípios da administração pública e da responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Ribeirão/PE, 20 de fevereiro de 2026.



Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Relator - Comissão de Justiça e Redação





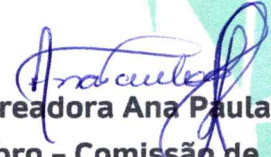
Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"


Vereador José Rildo do Nascimento
Relator - Comissão de Finanças e Orçamento


Vereador Marco Olegário da Silva
Presidente - Comissão de Justiça e Redação


Vereador Álvaro Ferreira dos Santos
Presidente - Comissão de Finanças e Orçamento


Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Membro - Comissão de Finanças e Orçamento


Vereadora Ana Paula de Sousa Silva
Membro - Comissão de Justiça e Redação

